

AO SENHOR BRENO GOMES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Com cópia para a Prefeita Municipal Lucimar Sacre de Campos.

Processo administrativo nº425737/2017

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2017

SELPROM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.644.806/0001-39, situada na Rua Almirante Barroso, nº 170, Centro Sul, Várzea Grande/MT, licitante da Concorrência nº 002/2017, representada por seu sócio **CELSO LUIZ PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 665675 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 406.775.241-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 180, casa 04, Centro Sul, 78110-046, Várzea Grande/MT, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com escritório profissional localizado na Avenida Isaac Póvoas, nº 1.331, 5º andar, sala 51, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78045-200, local que eleger para as comunicações de estilo, endereço eletrônico: mauricioneto@mauriciomagalhaes.adv.br, vem, respeitosamente, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra a análise e julgamento do recurso administrativo interposto, da qual foi intimada a licitante em promovida pela Comissão de Licitação e ratificada por Vossa Senhoria, o que faz apoiada nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

O pedido de reconsideração, a despeito de inexistência de previsão legal, é resultado de construção jurisprudencial, e normalmente interposto dentro do prazo do recurso cabível na hipótese.

No caso de acolhimento do pedido de reconsideração, o recurso eventualmente interposto perderá o objeto.

Desse modo, cabe informar que, além do presente pedido de reconsideração, a empresa licitante também manejou mandado de segurança perante o Poder Judiciário e representação de natureza externa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, com o intuito de denunciar as ilegalidades praticadas no curso do procedimento licitatório promovido por esta Pasta (Concorrência nº 002/2017).

Todavia, eventual reconsideração da decisão de Vossa Senhoria acarretará na perda do objeto das peças processuais manejadas, representando grande economia de tempo para todos os envolvidos.

2. DOS FATOS:

Versa o presente pedido acerca de pedido de reconsideração de ato administrativo consubstanciado no desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa licitante no âmbito de procedimento licitatório em epígrafe, Concorrência nº 002/2017.

Inconformada com a decisão que a inabilitou do certame, a licitante apresentou recurso administrativo à CPL, com cópia para Vossa Senhoria e para o Secretário Municipal de Administração,

sustentando o preenchimento dos requisitos do edital, bem como o cumprimento das finalidades nele descritas, e requerendo, ao final, fosse reconsiderada a decisão de inabilitação.

Contudo, para a surpresa da licitante, a CPL negou provimento às razões recursais, decisão essa RATIFICADA POR Vossa Senhoria, conforme arquivos publicados na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Nas razões decisórias, privilegiou-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento da ampla concorrência. Ademais, sustentou-se que eventual habilitação da ora impetrante violaria o princípio da isonomia entre as participantes.

Todavia, conforme exhaustivamente demonstrado, a ausência da última folha do balanço patrimonial NÃO PREJUDICOU a análise e comprovação da boa saúde financeira da licitante, bem como de sua capacidade de ofertar os serviços licitados, de modo que a sua inabilitação caracteriza rigor excessivo por parte da Administração Pública.

Afora isso, importante destacar que seis das sete empresas habilitadas deixaram de apresentar documento obrigatório – memorial descritivo -, previsto no edital, o que configura certamente uma violação ao princípio da isonomia, ilegalidade, com o que Vossa Senhoria não deve compactuar.

Tratamentos distintos entre as participantes, sem razão justificável e sem que se encontre amparo na legalidade, não devem ser tolerados, de modo que a violação ao princípio da isonomia

na licitação macula todo o processo administrativo de nulidade a partir da decisão – infundada – de inabilitação da licitante.

Logo, aguarda-se que Vossa Senhoria reveja o ato combatido, em nome da autotutela de que dispõe a Administração e da supremacia do interesse público, acatando as razões a seguir expostas e HABILITANDO a empresa licitante.

É o necessário.

3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO E DA ILEGALIDADE PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

A inabilitação da licitante, conforme relatado, aconteceu em razão do suposto não atendimento ao item 10.8.1 do edital, pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, bem como pela ausência da folha “2 de 2” do mesmo documento.

Contudo, a licitante demonstrou que, além de não terem sido expressamente previstos pelo edital, a ausência dos termos de abertura e encerramento não prejudicaram a avaliação da idoneidade do balanço patrimonial e da demonstração de resultado do exercício, documentos devidamente apresentados.

Igualmente, a não juntada – por um lapso – da folha “2 de 2” do balanço patrimonial não pode ser determinante na decisão de inabilitação, uma vez que a licitante apresentou os cálculos

dos índices que comprovaram sua qualificação financeira e consequente capacidade de permanecer no certame.

Vale dizer que a finalidade foi plena e satisfatoriamente atendida, à medida que foi comprovada a aptidão da licitante para participar do certame, em razão de sua boa condição econômico-financeira.

Veja-se, pois, que o instrumento convocatório **não exigiu expressamente a apresentação dos termos de abertura e encerramento** do balanço patrimonial, mas foi genérico ao dispor que as apresentações se dariam “na forma da lei”, de modo que a decisão de inabilitação da ora impetrante pela ausência desse documento foi despropositada e caracteriza **rigor excessivo**, em patente afronta ao princípio da competitividade e desconformidade ao caráter amplo da concorrência.

Não obstante, a impetrante apresentou RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, que contém as informações relevantes a respeito da escrituração, do período da escrituração, da forma da escrituração contábil, do titular da escrituração e identificação do arquivo. Tais dados comprovam a idoneidade do balanço patrimonial, bem como da demonstração de resultado de exercício, ambos apresentados no envelope nº I, **NOS TERMOS DA LEI (segundo Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e Decreto nº 6.022/2007).**

Também fora destacado, como motivo para a decretação de inabilitação da impetrante, a ausência da página “2 de 2” do balanço patrimonial:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	SELPROM TECNOLOGIA LTDA - EPP	
Período da Escrituração:	01/01/2015 a 31/12/2015	CNPJ: 11.644.806/0001-39
Número de Ordem do Livro:	5	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015	

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	R\$ 9.200,00	R\$ 9.200,00
PASSIVO	R\$ 3.916.993,15	R\$ 6.838.976,12
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 55.865,72	R\$ 1.171.772,78
FORNECEDOR DIVERSOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 6.090,61	R\$ 144.186,36
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 6.090,61	R\$ 144.186,36
ICMS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	R\$ 5.929,97	R\$ 32.366,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 109.726,88
IRRF A RECOLHER	R\$ 160,64	R\$ 32,21
PIS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 2.061,15
COFINS A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	R\$ 49.775,11	R\$ 27.586,34
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 43.559,00	R\$ 21.032,99
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	R\$ 27.691,58	R\$ 12.799,99
PRÓ-LABORE A PAGAR	R\$ 8.335,74	R\$ 701,32
FÉRIAS A PAGAR	R\$ 7.531,68	R\$ 7.531,68
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 6.216,11	R\$ 6.553,35
INSS A RECOLHER	R\$ 2.643,67	R\$ 3.023,04
FGTS A RECOLHER	R\$ 3.219,71	R\$ 3.177,58
IRRF S/ FOLHA	R\$ 352,73	R\$ 352,73
HONORARIOS CONTABEIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,08
DIVIDENDOS	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,08
DIVIDENDOS A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 3.861.127,43	R\$ 5.667.203,34
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 2.661.127,43	R\$ 4.467.203,34
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 2.661.127,43	R\$ 4.467.203,34
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 2.661.127,43	R\$ 4.467.203,34

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 3.3.7 do Visualizador

Página 2 de 2

No entanto, a inexistência de tal folha igualmente não tem força para provocar a inabilitação da concorrente, que comprovou, NOS TERMOS DO EDITAL, a sua capacidade econômico-financeira para prestar os serviços licitados, caso consagre-se vencedora do certame.

Página 6 de 17

A esse respeito, os itens 10.8.1.1 e 10.8.1.2 assim estabeleceram:

10.8.1.1 **A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada no cálculo** (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador), **será demonstrada pela obtenção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Grau de Endividamento (GE)**, resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo: (grifou-se e destacou-se)

10.8.1.2 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na comprovação de patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, for igual ou inferior a 1; (*sic*)

Tais cálculos foram apresentados pela SELPROM TECNOLOGIA dentro dos requisitos estipulados, em consonância com a Lei, inclusive assinados pelo técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pela sócia proprietária, e todos os índices foram satisfatórios, comprovando a adequada capacidade de permanecer na disputa.

Os números demonstram as exemplares condições financeiras de que goza a licitante.

Eventual dúvida suscitada pela Comissão de Licitação acerca da veracidade de tais índices poderia ser facilmente sanada por meio da realização de **diligências**.

Na hipótese, bastaria um telefonema à representante legal da Selprom Tecnologia Ltda., ou mesmo ao

contador subscritor das demonstrações contábeis, para ter acesso à página faltante ou mesmo para comprovar a veracidade dos índices apresentados.

Assim, a competição seria privilegiada, **afastar-se-ia o excesso de formalismo e ampliar-se-ia as chances de obtenção de propostas mais vantajosas**, mediante a manutenção da licitante na disputa.

No entanto, por meio de um ato completamente ilegal, a Administração Pública decidiu por excluir a ora impetrante do certame, restringindo a competição.

A tendência atual da doutrina e da legislação tem apontado pela necessidade de amenizar o rigor formal quando da análise de documentos, de modo a admitir o saneamento de falhas que não comprometam o conteúdo do documento.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

[...] A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.**

Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. **É evidente, no entanto, que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque a sua realização.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. **Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento.** E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, **obrigatória** – a diligência. (grifou-se e destacou-se)

Verifica-se, pois, que, diante do surgimento de dúvidas acerca de documento apresentado tempestivamente pela licitante, é necessária, **obrigatória** a realização de diligência pela autoridade com vistas a dirimir a incerteza gerada.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se nesse mesmo sentido:

Mandado de Segurança. Licitação. Habilitação. Denegação.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.

4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008).

Como se observa, a impetrante teve ceifadas suas chances de permanecer na competição por conta de uma situação totalmente sanável, contornável, sem que isso caracterizasse tratamento privilegiado.

Está-se lidando, na realidade, com excesso de formalismo por parte da Administração Pública, uma vez que, frise-se, as finalidades foram plenamente atingidas, não sendo razoável a decisão que mantém a exclusão da licitante.

Marçal Justen Filho ressalta o caráter instrumental da licitação, apontando para a necessidade de se priorizar o atingimento das finalidades a que ela se propõe²:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica.

Frise-se que a empresa licitante não deixou de apresentar um documento, pelo contrário, o documento foi apresentado, mas de forma incompleta. Todavia, como demonstrado, essa falha não

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 67.

prejudicou a análise da informação a que ele se destinava transmitir, qual seja, as excelentes condições econômico-financeiras da licitante, que está apta a prosseguir no certame.

Por outro lado, como mencionado, SEIS das SETE empresas habilitadas na Concorrência NÃO APRESENTARAM DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL e ainda assim foram habilitadas, em patente violação ao princípio da igualdade.

Na análise e julgamento dos recursos administrativos, a CPL rechaçou o argumento da impetrante a respeito da não apresentação de documento obrigatório pelas demais licitantes com a seguinte fundamentação:

“Também nesse quesito melhor sorte não tem a recorrente, uma vez que todos os documentos necessários para a qualificação técnica estão previstos no item 10.9 do Edital, sendo que as empresas recorridas não deixaram de apresentar o que foi solicitado no referido item.

O Memorial Descritivo, com maiores detalhes, foi fornecido pelo próprio Edital, restringindo a liberdade das empresas em formularem uma descrição diversa do serviço que será prestado. As licitantes deveriam demonstrar que possuíam condições técnicas e financeiras de executar o previsto no instrumento convocatório.

Ressaltamos que o documento citado pelos agentes técnicos no anexo, não é objeto de julgamento e condição de habilitação, visto que não consta no rol de qualificação técnica.

Assim, em respeito ao princípio da legalidade, não há o que se falar em INABILITAÇÃO das empresas licitantes por tal motivo.”

Contudo, o edital, em seu Anexo I, que dispõe sobre o Projeto Básico Retificado nº 01/2017, **prevê a obrigatoriedade de apresentação do memorial descritivo no envelope de habilitação**, nos seguintes termos:

A empresa deverá apresentar, no envelope de habilitação, o **memorial descritivo** do sistema de controle e os equipamentos de servidor de banco de dados por ela ofertado, constando suas especificações e funcionalidades, que deverá atender as exigências deste documento. (pág. 50 do edital, destacou-se)

Ademais, no preâmbulo do edital, restou consignado que a Concorrência de nº 002/2017 tramitaria de acordo com as condições estabelecidas no “Edital, **Projeto Básico nº 01/2017** e seus anexos”.

Desse modo, tem-se que a apresentação de documento previsto no edital e seus anexos configura condição *sine qua non* para a habilitação das participantes.

Ora, se for verificado, ao longo da disputa, que a exigência do edital é despropositada e equivocada, a solução não reside em dispensar os licitantes do seu cumprimento. A única providência admissível é a **INVALIDAÇÃO DO EDITAL. Deve-se afastar o requisito**

defeituoso e assegurar a todos os possíveis interessados a competição em igualdade de condições³.

A clarividente situação de ilegalidade ora exposta consiste justamente na desigualdade criada pela Administração entre as participantes. **Enquanto a impetrante é penalizada por conta de um documento incompleto, as outras licitantes são favorecidas, mesmo diante da não apresentação de um documento obrigatório.**

Verifica-se, pois, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aplicado com severidade à impetrante, ao passo que, para as demais, tal mandamento é relativizado.

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que as licitantes em questão não cumpriram as determinações exigidas, visto que não apresentaram documento exigido expressamente pelo edital, em detrimento de outras três concorrentes que assim o fizeram, em atenção ao disposto no edital.

Ademais, o memorial descritivo é o documento que detalha todo o controle e gestão da rede de iluminação pública, por meio do qual a Administração poderá verificar o tipo de serviço que a licitante está-se obrigando a ofertar, sendo, portanto, documento indispensável.

O princípio fundamental no âmbito da licitação pública é o princípio da igualdade, uma vez que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

³ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, comentários ao art. 48, p. 859.

Desse modo, via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Quando se está diante de um erro sanável ou incapaz de causar prejuízo a qualquer dos interessados, deve-se, certamente, privilegiar o princípio licitatório da **AMPLA CONCORRÊNCIA**, porque intimamente ligado ao interesse público.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAUTELAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ART. 3º, § 1º, III DA LEI 10.259/01. LIMINAR GARANTINDO O PROSSEGUIMENTO DA AGRAVADA NO CERTAME. GARANTIA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...) 2 - Havendo controvérsia acerca do efetivo cumprimento de disposição editalícia, **a decisão que propicia à empresa agravada o prosseguimento no certame enquanto se discute referida questão, atende ao primado da ampla concorrência.** 3 - Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris a justificar a manutenção do provimento acautelatório. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2002.01.00.023729-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.149 de 28/04/2003) (TRF-1 - AG: 23729 DF 2002.01.00.023729-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2003 DJ p.149).

O 'edital' no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes,** ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes' (MS n. 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.98).

Não se pode deixar de mencionar que a licitante é a atual prestadora de serviços de iluminação ao Município, de modo que o seu prosseguimento no certame atende ao interesse público, uma vez que tem familiaridade com o objeto da licitação, bem como pode apresentar preços muito competitivos.

Desse modo, a sua exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla concorrência e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção da Concorrência nº 002/2017.

Pelo exposto, frente à afrontosa ilegalidade da qual padece o ato administrativo exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência que **RECONSIDERE** a decisão que ratificou o julgamento da CPL em relação ao recurso administrativo apresentado pela licitante, que manteve a sua ilegal inabilitação, permitindo que a licitante participe da sessão pública de abertura do envelope de nº 02, correspondente à proposta de preços.

1. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

a) Que se determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas também em nome do patrono da recorrente, devendo constar, no mínimo, o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que, além de constarem na procuração anexa, pede-se vênua para transcrevê-los abaixo:

- **Mauricio Magalhães Faria Neto**
OAB/MT nº 15.436

b) A reconsideração da decisão que ratificou o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA., HABILITANDO, por consequência, a licitante, pelos motivos já expostos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de junho de 2017.

Mauricio Magalhães Faria Neto
OAB/MT 15.436

Mauricio Magalhães Faria Junior
OAB/MT 9.839

Nádia R. de Freitas
Nádia Ribeiro de Freitas
OAB/MT 18.069

Ana Carolina Vianna Stábile
OAB/MT 16.821